



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0601359-34.2026.6.21.0000**

**Requerente:** O RIO GRANDE PODE MAIS [REPUBLICANOS/PODE/PL/DC/NOVO/  
FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (44-UNIÃO/11-PP)] - RIO  
GRANDE DO SUL

**Relator:** DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. CONVENÇÕES REALIZADAS DENTRO DO PERÍODO LEGAL. TRANSMISSÃO TEMPESTIVA DAS ATAS. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA COLIGAÇÃO POR DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES EXECUTIVAS PARTIDÁRIAS NO EXERCÍCIO DE PODERES DELEGADOS. LEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR. EDITAL PUBLICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA UNIDADE DE REGISTRO. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. PARECER PELO DEFERIMENTO DO DRAP.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Coligação O Rio Grande Pode Mais para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Rio Grande do Sul nas Eleições Gerais de 2026.

O DRAP foi protocolizado em 11 de agosto de 2026 (ID 46266183), subscrito pelo representante da Coligação, Cleber Benvegnú, e indica a candidatura de Luciano Lorenzini Zucco ao cargo de Governador e de Silvana Maria Franciscatto Covatti ao cargo de Vice-Governadora, com o objetivo de obter a declaração de habilitação da Coligação para participar do pleito. A chapa é integrada por seis agremiações: Republicanos, Podemos, Partido Liberal, Democracia Cristã, Novo e Federação União Progressista.

As convenções estaduais das agremiações integrantes foram realizadas entre 22 de julho e 1º de agosto de 2026, ocasião em que foram escolhidas as candidaturas majoritárias e deliberada a formação da Coligação, com transmissão das respectivas atas via CANDex, cada qual, até o dia seguinte ao da realização (IDs 46266255, 46266274, 46266232, 46271198, 46266215 e 46266285). Todas as convenções aprovaram a integração à Coligação e delegaram às respectivas comissões executivas estaduais poderes para deliberar sobre a composição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

chapa majoritária e da própria Coligação, inclusive quanto à inclusão e à exclusão de partidos.

No exercício dos poderes delegados, as comissões executivas das agremiações reuniram-se em 5 de agosto de 2026 e designaram o representante da Coligação e os delegados perante a Justiça Eleitoral (IDs 46266229, 46266248, 46266269, 46266282, 46266290 e 46271208).

O Edital de Pedido de Registro Coletivo nº 00048 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em 13 de agosto de 2026 (ID 46267610).

Entre 13 e 14 de agosto de 2026, as comissões executivas das agremiações formalizaram a deliberação de exclusão do Partido Democrata da Coligação (IDs 46271211, 46271187, 46271194 e 46271189).

Transcorrido o prazo de cinco dias contado da publicação do edital, foi certificada a inexistência de impugnação e de notícia de inelegibilidade dirigidas ao DRAP (ID 46275577).

Sobreveio informação nos autos consignando as situações jurídicas regulares das agremiações na circunscrição, a realização das convenções, a legitimidade do subscritor e a inexistência de irregularidades na composição da Coligação (ID 46275434).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O DRAP em análise, examinado à luz da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da Lei nº 9.504/1997, reúne os pressupostos formais e materiais autorizadores da habilitação da Coligação O Rio Grande Pode Mais ao pleito de 2026 para os cargos de Governador e Vice-Governador.

### 2.1 Das convenções partidárias

As convenções estaduais das agremiações integrantes da Coligação foram realizadas entre 22 de julho e 1º de agosto de 2026, dentro do intervalo previsto no art. 8º da Lei nº 9.504/1997:

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas **no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições**, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (g. n.)

As atas correspondentes, por sua vez, foram transmitidas via CANDex, cada qual, até o dia seguinte ao da realização das respectivas convenções, em atenção ao art. 6º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, que dispõe: “Até o dia seguinte ao da realização da convenção, o arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## 2.2 Da formação e da composição da Coligação

A celebração de coligação para a eleição majoritária é faculdade assegurada às agremiações pelo art. 6º da Lei nº 9.504/1997, que dispõe: “É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.” No exercício dessa faculdade, todas as convenções aprovaram a formação da Coligação O Rio Grande Pode Mais.

A composição da Coligação constante do DRAP resultou de deliberação das comissões executivas estaduais, no exercício dos poderes que lhes foram expressamente delegados pelas convenções. A delegação encontra respaldo no art. 7º da Lei nº 9.504/1997, que remete ao estatuto partidário a disciplina das normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e **para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido**, observadas as disposições desta Lei. (g. n.)

A circunstância de as atas das comissões executivas que formalizaram a exclusão do Partido Democrata serem posteriores ao protocolo do DRAP não compromete a regularidade da composição. A uma, porque a deliberação sobre a composição da chapa insere-se nos poderes delegados pelas convenções às executivas; a duas, porque as atas foram juntadas aos autos ainda na fase de processamento do pedido, submetendo-se ao crivo do prazo de impugnação; a três,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

porque a informação exarada nos autos certificou expressamente a inexistência de irregularidades na composição da Coligação.

### **2.3 Da legitimidade do subscritor**

O DRAP foi subscrito por Cleber Benvegnú, na condição de representante da Coligação, autoridade competente para o ato na hipótese de pedido apresentado por coligação, conforme dispõe o art. 21, II, “d”, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 21. O pedido de registro será subscrito: [...] II - na hipótese de coligação, alternativamente: [...] d) **por representante da coligação** designada(o) na forma do inciso VI do art. 7º [...]. (g. n.)

O representante foi designado pelas comissões executivas das agremiações coligadas, atribuição que se harmoniza com o art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual os partidos integrantes da coligação designam representante com atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação quanto ao processo eleitoral.<sup>1</sup>

### **2.4 Do objeto do DRAP majoritário**

Tratando-se de pedido para cargos majoritários, o DRAP é constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice, na forma do art. 22, parágrafo único, da mencionada resolução, que estabelece: “Para os cargos

<sup>1</sup>Art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.504/1997: os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro da(o) titular com as(os) respectivas(os) vices ou suplentes.” O exame das condições de elegibilidade e dos requisitos formais próprios de cada candidatura é reservado aos respectivos processos de Requerimento de Registro de Candidatura, não constituindo objeto do presente DRAP.

**2.5 Da fase de publicação e do decurso do prazo para impugnação e notícia de inelegibilidade**

O Edital de Pedido de Registro Coletivo foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, na forma do art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.<sup>2</sup> Da publicação correu o prazo de cinco dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnassem os pedidos de registro, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990,<sup>3</sup> bem como o prazo de cinco dias para notícia de inelegibilidade por qualquer cidadão, previsto no art. 34, § 1º, III, da mencionada resolução.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup>Art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019: Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital contendo os pedidos de registro para ciência das(os) interessadas(os) no DJe.

<sup>3</sup>Art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990: Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

<sup>4</sup>Art. 34, § 1º, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019: Da publicação do edital previsto no caput deste artigo, correrá: [...] III - o prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Decorridos os prazos, foi certificada a inexistência de qualquer manifestação dessa natureza dirigida ao DRAP.

## **2.6 Síntese**

Reunidos os pressupostos objetivos do art. 35, I, “a”, “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.609/2019<sup>5</sup> — situações jurídicas regulares das agremiações na circunscrição, realização das convenções e legitimidade do subscritor —, e ausente qualquer impugnação ou notícia de inelegibilidade, o DRAP em exame merece deferimento.

## **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação O Rio Grande Pode Mais, para que a Coligação seja declarada habilitada a concorrer aos cargos de Governador e Vice-Governador nas Eleições Gerais de 2026.

---

<sup>5</sup>Art. 35, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019: Caberá ao Cartório ou à Secretaria informar nos autos, para apreciação da juíza ou do juiz ou da relatora ou do relator: I - no processo do partido político, federação ou coligação (DRAP): a) as situações jurídicas dos partidos políticos ou das federações na circunscrição, observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1º-A do art. 2º desta Resolução; b) a realização da(s) convenção(ões); c) a legitimidade da subscritora ou do subscritor para representar o partido político, a federação ou a coligação [...].





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 21 de agosto de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar